FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO — PRESCRIÇÃO

— Em se tratando de benefício financeiro a prescrição é regulada pelo Decreto n.º 20.910, de 1932.

— Interpretação do art. 169 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.315/73

PARECER

Discute-se, no presente processo, sobre a prescrição do direito de recurso contra despacho indeferitório de pedido de pagamento de vantagem a que o servidor tem direito em virtude de reintegração.

2. O art. 169 do Estatuto dos Funcionários diz o seguinte:

"Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — Em 120 dias, nos demais casos."

3. O despacho indeferitório do pedido do interessado no processo foi exarado em 30 de setembro de 1971 e publicado em Boletim de 5 de outubro de 1971, ao passo que o recurso contra aquele ato só deu entrada em protocolo em 11 de maio de 1972; portanto mais de 120 dias após a publicação.

4. O Departamento do Pessoal do IPASE de onde proveio o processo, tendo em vista esses fatos, entendeu que o direito de pleitear na esfera administrativa do interessado estava prescrito, na conformidade do disposto no item II do art. 169 do E.F. acima transcrito.

5. O entendimento estaria correto, se, na espécie, não se tratasse de benefício financeiro, cujo prazo de prescrição é regulado pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, conforme Parecer n.º H-083, de 2 outubro de 1964, da Consultoria Geral da República, *in Diário Oficial* de 16 de novembro de 1964.

6. Ante o exposto, não há como deixar de concordar com os pareceres de fls. 22-25 e 26 da Procuradoria do IPASE, ao qual restituto o processo.

Brasília, 28 de março de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.